



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 11.773 - SP (2016/0277784-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA FRANKILIN
AGRAVANTE : WELLINGTON PEREIRA FRANKLIN
AGRAVANTE : EVERTON PEREIRA FRANKLIN
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
AGRAVADO : JOAO CARLOS GOMES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA BOSQUERO GOMES
AGRAVADO : RODOLFO CARLOS GOMES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, A SER REMETIDO A ESTA CORTE NA FORMA DE ARESP - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA - AUSENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DECISÃO TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

2. A probabilidade de negativa de seguimento do recurso especial demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito imprescindível ao deferimento da tutela de urgência.

3. Não se tratando de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte, bem assim ausente a demonstração da plausibilidade do direito invocado, requisito imprescindível ao cabimento da pretensão cautelar, impõe-se o seu indeferimento.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 11.773 - SP (2016/0277784-5)

AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA FRANKILIN
AGRAVANTE : WELLINGTON PEREIRA FRANKLIN
AGRAVANTE : EVERTON PEREIRA FRANKLIN
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
AGRAVADO : JOAO CARLOS GOMES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA BOSQUERO GOMES
AGRAVADO : RODOLFO CARLOS GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **TEREZINHA PEREIRA FRANKILIN E OUTROS**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, que *indeferiu* a pretensão cautelar deduzida pelos ora agravantes para conferir efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem.

O apelo extremo, a seu turno, fora deduzido em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos dos Agravos de Instrumento n. 2225981-91.2015.8.26.0000 e n. 2217007-65.2015.8.26.0000, assim ementado (fl. 175, e-STJ):

TUTELA ANTECIPADA. Ações de dissolução parcial de sociedade que os sócios, com igual participação societária, interpuseram para excluir o outro da administração e do quadro social. Apensamento para julgamento conjunto, a fim de serem evitadas decisões conflitantes. Pedidos de afastamento liminar indeferidos. Art. 273 do CPC. Presença dos requisitos autorizadores para afastar a sócia Terezinha. Recurso de agravo de instrumento nº 2225981-91.2015.8.26.0000 provido, e recurso de agravo de instrumento nº 2217007-65.2015.8.26.0000 desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 220-243, e-STJ), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, os insurgentes apontaram violação ao artigo 273 do CPC/1973 (art. 300, CPC/2015), ao artigo 1.019 do Código Civil e ao artigo 489, § 1º, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sustentaram, em síntese, que *"não foram preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar elencados no artigo 273, caput e inc. I, do Código de Processo Civil de 1.973 (em vigor na data dos fatos que são objeto deste recurso)"* (fl. 225, e-STJ), bem assim que não fora demonstrado qualquer fato capaz de justificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento da requerente Terezinha Frankilin da administração da empresa. Além disso, aduziram que o Tribunal *a quo* deixou de analisar questões relevantes para a solução da controvérsia, tais como a alegada concorrência desleal praticada pelos ora requeridos.

Pleitearam, por fim, o provimento do recurso especial para cassar a antecipação de tutela que determinou o afastamento da requerente da administração da empresa.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal local não admitiu o recurso especial (fls. 253-254, e-STJ), por entender que não fora demonstrada a vulneração dos dispositivos legais apontados, bem assim porque a pretensão dos recorrentes demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Os requerentes, por meio da petição de fls. 1-36, e-STJ, pretenderam a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido na origem, para determinar a cassação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o retorno de Terezinha Pereira Frankilin à administração da empresa Brastrafo (fl. 35, e-STJ). Argumentaram, em suma, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, consoante jurisprudência desta Corte.

Em relação ao *fumus boni iuris*, sustentaram a viabilidade do apelo extremo em razão dos atos de concorrência desleal praticados pelo requerido, ora agravado, e malversação de ativos da empresa, além da falta de apreciação de alegações essenciais à solução da lide e ausência de demonstração de prática de ato grave que pudesse ensejar no afastamento da sócia administradora.

Quanto ao *periculum in mora*, aduziram a prática de concorrência desleal dentro da própria empresa, cujos atos dos administradores - ora agravados - estão expondo a sociedade a risco de danos irreversíveis, inclusive com dilapidação do patrimônio.

Sendo assim, pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de suspender a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em decisão monocrática (fls. 354-358, e-STJ), este relator **indeferiu** a pretensão cautelar deduzida pelos ora agravantes, sob os seguintes fundamentos: **a)** a concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre, a plausibilidade do direito invocado e do perigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da demora; **b)** os requerentes não lograram êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória ora almejada; **c)** a averiguação acerca das teses relativas aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e à prática de atos capazes de ensejar no afastamento da sócia administradora, tais como postas pelos requerentes pode demandar o exame de matéria fático-probatória por esta Corte Superior, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ; **d)** é forte a probabilidade de negativa de seguimento ao recurso especial, quedando ausente requisito imprescindível ao cabimento da presente tutela provisória cautelar, pertinente ao *fumus boni iuris*.

Inconformados, os insurgentes opuseram embargos de declaração (fls. 365-374, e-STJ), alegando omissão na decisão singular, que foram acolhidos para esclarecer que *"em sede de juízo de cognição sumária, não se vislumbra a viabilidade de êxito do apelo extremo quanto à apontada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do NCPC, como deduzido pelos embargantes"* (fl. 380, e-STJ), mantendo a decisão que indeferiu a pretensão cautelar.

Daí o presente agravo interno (fls. 386-408, e-STJ), no qual os agravantes repisam as alegações expedidas na petição inicial, no sentido da possibilidade de êxito do apelo extremo e da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteiam, por fim, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão monocrática e conferir o efeito suspensivo almejado.

Não fora apresentada impugnação, consoante certificado à fl. 411, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 11.773 - SP (2016/0277784-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, A SER REMETIDO A ESTA CORTE NA FORMA DE ARESP - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA - AUSENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DECISÃO TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

2. A probabilidade de negativa de seguimento do recurso especial demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito imprescindível ao deferimento da tutela de urgência.

3. Não se tratando de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte, bem assim ausente a demonstração da plausibilidade do direito invocado, requisito imprescindível ao cabimento da pretensão cautelar, impõe-se o seu indeferimento.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. 1. **É excepcional a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo a quo, em sede de medida cautelar, ainda que pendente de apreciação agravo de instrumento interposto perante esta Corte Superior.** 2. É que nesses casos, o que se pretende é atribuir efeito suspensivo ao agravo, situação deveras excepcional, a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do E. STJ, mercê da admissibilidade prima facie o recurso especial (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000). [...] 4. **Destarte, em sede de cognição sumária, não ressoa evidente a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, donde se infere a ausência do requisito do fumus boni iuris, viabilizador da concessão da medida cautelar pleiteada.** 5. Medida cautelar improcedente. 6. Agravo regimental prejudicado. (MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Precedentes do STJ.

2. Examinando-se as razões da medida cautelar e do próprio recurso especial interposto, verifica-se a intensa probabilidade de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a aparente necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, acerca da presença ou não, dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg na MC 23364/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/11/2014; AgRg no AREsp 554450/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 11/11/2014; AgRg no AREsp 537380/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/10/2014.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 23.933/ES, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)
[grifou-se]

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a possibilidade de êxito do agravo e a plausibilidade de provimento do recurso especial, além de aduzirem que foram demonstrados os requisitos exigidos para a concessão da medida provisória.

Contudo, **em sede de juízo de cognição sumária**, tem-se que os requerentes não lograram êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

1.1. De início, destaca-se que a decisão do Tribunal *a quo* não se revela teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário, a decisão de admissibilidade recursal amolda-se ao entendimento desta Corte Superior no sentido de que a averiguação das teses relativas aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e à prática de atos capazes de ensejar no afastamento da sócia administradora, tais como postas pelos requerentes, ao menos em um juízo preliminar - típico das medidas cautelares -, pode ensejar no exame de matéria fático-probatória por esta egrégia Corte Superior, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

Destaca-se que, a título de ***fumus boni iuris***, sustentam os insurgentes - ora agravantes - ter havido violação aos artigos 273 do CPC/1973 e 1.019 do Código Civil, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, tampouco qualquer prova da prática de ato grave, a justificar o afastamento do sócio administrador da empresa.

No ponto, a convicção a que chegou o Tribunal estadual no sentido de que foram demonstrados os requisitos autorizadores da tutela antecipada, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança do direito pleiteado e o fundado receio de dano irreparável com a permanência da sócia Terezinha na posição de sócia administradora da empresa (fls. 179-180, e-STJ), decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que rever tais questões demanda reexame do contexto probatório do processo, portanto acaba por atrair a incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, registram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.** PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. PROVIMENTO NEGADO. [...] 2. **No tocante ao art. 273 do CPC, tendo o Juízo a quo concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 628.289/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AFASTAMENTO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. TUTELA ANTECIPADA. **VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1.- A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380/STJ). 2.- É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 429.964/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 30/05/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370094/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) [grifou-se]

Ainda, acerca da matéria, confira-se: AgRg no AREsp 218.663/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2013; AREsp 761609/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, decisão monocrática, DJe 05/10/2015; AgRg no AREsp 635.230/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 01/02/2016; AgRg no AREsp 530.988/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 24/08/2015.

1.2. Quanto à tese recursal no sentido de que o Tribunal de piso teria sido omissa a respeito dos prejuízos causados à empresa pelos requeridos e, por isso, infringiria o disposto no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, outrossim, razão não assiste aos insurgentes.

Como se vê, no bojo da medida cautelar, os requerentes sustentaram a viabilidade do apelo extremo ao argumento de que não houve apreciação pelo órgão julgador dos alegados prejuízos que os requeridos/agravados estariam causando à sociedade.

Todavia, da leitura do acórdão impugnado (fls. 174-189, e-STJ), infere-se que, embora não tenha sido acatada a tese sustentada pelos ora agravantes, o Tribunal local apreciou a matéria em questão e decidiu a respeito, concluindo expressamente:

Assim, a alegada concorrência desleal, se praticada, ocorre há anos, sem que a circunstância esteja, aparentemente, causando danos ao regular desenvolvimento das empresas Brastrafo e Fluidex. Além do que, as partes litigam em outras duas ações, uma delas voltada exatamente ao ressarcimento de prejuízos experimentados por uma das empresas e condutas aqui atribuídas a João Carlos, Maria Cristina e Rodolfo. (fl. 180, e-STJ)

Não se vislumbra a alegada omissão no *decisum*, cuja matéria fora apreciada de forma ampla e fundamentada, embora não acolhidos os argumentos sustentados pelos insurgentes.

Desta forma, em sede de juízo de cognição sumária, não se visualiza a viabilidade de êxito do apelo extremo quanto à apontada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do NCPC, como deduzido pelos agravantes.

1.3. Evidencia-se, portanto, **o não preenchimento do requisito alusivo à plausibilidade do direito invocado** que, em se tratando de cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo em recurso especial inadmitido na origem, deve ser analisado de acordo com a viabilidade de êxito deste perante esta Corte de Justiça.

Ao menos em tese, é forte a probabilidade de negativa de seguimento ao Recurso Especial, quedando ausente requisito imprescindível ao cabimento da presente tutela provisória cautelar, pertinente ao *fumus boni iuris*.

Considerando que à concessão da tutela de urgência é imprescindível o preenchimento, **concomitante**, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mora, **a não satisfação de um deles já é suficiente ao indeferimento do pedido.***

Aliado ao fato de não ter sido comprovada a plausibilidade do direito debatido no apelo extremo, frisa-se que o recurso especial não superou o juízo de admissibilidade na Corte de origem (fls. 220-243, e-STJ), fato este que reforça o indicativo de insucesso do recurso nesta superior instância.

Ademais, não é possível aferir, pelos argumentos expostos na petição em análise, a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte, que pudesse ensejar na concessão do efeito suspensivo ora almejado.

Desta forma, considerando que os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0277784-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na Pet 11.773 / SP**

Números Origem: 10086418420158260114 20160000182673 22170076520158260000
22259819120158260000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TEREZINHA PEREIRA FRANKILIN
REQUERENTE : WELLINGTON PEREIRA FRANKLIN
REQUERENTE : EVERTON PEREIRA FRANKLIN
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
REQUERIDO : JOAO CARLOS GOMES
REQUERIDO : MARIA CRISTINA BOSQUERO GOMES
REQUERIDO : RODOLFO CARLOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA FRANKILIN
AGRAVANTE : WELLINGTON PEREIRA FRANKLIN
AGRAVANTE : EVERTON PEREIRA FRANKLIN
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
AGRAVADO : JOAO CARLOS GOMES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA BOSQUERO GOMES
AGRAVADO : RODOLFO CARLOS GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.